

LEI Nº 1.199/2023, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

# DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA JURUTI MAIS JOVÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JURUTI, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Fica instituído o Programa Juruti Mais Jovem no âmbito do Município de Juruti, Estado do Pará.
- §1º O programa será executado diretamente pelo Município de Juruti e envolve todos os órgãos da administração direta e indireta do município, por convênio com entidades sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos desta lei.
- §2º Além das entidades envolvidas no parágrafo anterior, fica facultada às empresas privadas com quadro de empregados igual ou superior 20 (vinte) empregados, que estão obrigadas a manter a cota de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) de Jovem Aprendiz, a adotarem o programa.
- §3º A empresa participante do programa, ganhará o selo de Empresa Parceira do Programa Juruti Mais Jovem.
- §4º A seleção de aprendizes será realizada mediante processo seletivo simplificado, além de adotar critérios previstos no art. 7º desta lei.
- Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a criar vagas de aprendiz no Quadro de Pessoal da Prefeitura e nas Secretarias.
- §1º As vagas obedeceram ao percentual mínimo de 2% (dois por cento) da quantidade de servidores ativos;
- §2º A contratação de aprendizes pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional far-se-á de modo direto ou indireto, com contrato de aprendizagem não superior a 2 (dois) anos;
- §3º Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada pelo Poder Executivo Municipal a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
- Art. 3º A contratação de aprendiz será realizada diretamente pelo Poder Executivo Municipal, devendo o aprendiz estar inscrito em programa de aprendizagem na Secretaria Municipal de Assistência Social.

#### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

#### Art. 4° O programa tem por objetivos:

I - incluir os indivíduos da faixa etária de 14 a 24 anos no mercado de trabalho, dando a eles a oportunidade de ter o primeiro emprego, adquirir experiência profissional, se desenvolverem pessoal e profissionalmente;

P



- II ofertar aos jovens condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;
  - IV oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
  - V fomentar meios que possibilitem ao jovem a efetivação do exercício da cidadania.
- Art. 5° Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais que assistam tais jovens, nos termos do Decreto Federal n° 5.598/05, e respeitadas as disposições das legislações existentes.

Parágrafo único. Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

#### CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º Fica sob a responsabilidade do Município de Juruti, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação, pela seleção e execução do programa, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho.

#### CAPÍTULO IV DO APRENDIZ

- Art. 7º O Programa de que trata esta lei será dirigido a jovens com idade entre 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capta menor ou igual a um salário mínimo, que estejam cursando ou concluíram a educação básica e atendam as seguintes condições:
- I ter concluído ou estar cursando, na rede pública municipal ou estadual, o Ensino Fundamental (regular, supletivo ou especial) ou ser bolsista integral da rede privada de Ensino Fundamental;
  - II não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;
  - III comprovar ser residente no Município.
- §1º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.
- §2º Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
- §3º A contratação de jovens deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, exceto quando:
- I as atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;
- II a Lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos; e
- III a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.
- Art. 8º Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontre em uma das seguintes condições:



- I sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;
- II que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;
  - III tenha (m) filho (s);
- IV pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem; e
- V tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas sócias educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente.

#### CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

- Art. 9° São atribuições gerais do Empregador e da Administração Pública:
- I estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar do adolescente, ressaltando que a carga horária deverá ser de, no máximo, 6 (seis) horas diárias, não excedendo 6 (seis) dias na semana;
  - II proporcionar a segurança, proteção e higiene do trabalho aos adolescentes;
  - III orientar e acompanhar as atividades dos adolescentes;
- IV fazer anotação CTPS, do aprendiz garantindo todos os direitos previstos na legislação vigente.
- Art. 10. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:
- I constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;
  - II falta disciplinar grave;
  - III frequência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa;
  - IV desligamento espontâneo a pedido do aprendiz;
  - V falecimento;
  - VI aproveitamento individual de no mínimo (nota 6,0);
- VII se atendidos pela rede de proteção, sem justificativa, não seguir todas as orientações e encaminhamentos ofertados;
- Art. 11. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa.
- Art. 12. A participação do adolescente no programa instituído por esta Lei em nenhuma hipótese implicará vínculo empregatício com a Prefeitura de Juruti.
- Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município é o órgão responsável por fiscalizar o programa no que se refere ao trabalho dos adolescentes.
- Art. 14. Para cumprimento dos dispositivos nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa Juruti Mais Jovem as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente se necessário, utilizandose de crédito, adicional, suplementar ou especial, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

J ...



Parágrafo único. Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, na esfera Municipal, Estadual e Federal poderão financiar de forma complementar, ações e serviços de formação profissional de adolescentes.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá, se necessário, editar regulamento de implantação do programa através de atos administrativos à plena regulamentação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Juruti, 17 de abril de 2023.

UCIDIA DE ABREU BATISTA BENITAH
Prefeita Municipal de Juruti

Q:-



Secretaria Municipal de Administração de Juruti, em 17 de abril de 2023. Publicado em conformidade com o estabelecido no art. 79 da Lei orgânica do Município de Juruti

> Ricardo Augusto Pantoja de Farias Secretário Municipal de Administração Decreto 4.488/2871

RICARDO AUGUSTO PANTOJA DE FARIAS Secretário Municipal de Administração Decreto: 4.488/2021



# CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI

**CERTIFICAMOS** que a Lei nº 1.199/2023, de 17 de abril de 2023, foi publicado, nesta data, mediante afixação no Quadro de Aviso da Prefeitura Municipal de Juruti, conforme autorização da Lei Orgânica do Município de Juruti.

Juruti/PA, em 17 de abril de 2023.

Ricardo Augusto Pantoja de Farias Secretário Municipal de Administração Por Delegação Decreto 4.503/2021 de 24/01/202)

RICARDO AUGUSTO PANTOJA DE FARIAS

Secretário Municipal de Administração Por Delegação Decreto 4.503/2021